



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 69 - Cosit

Data 8 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, considera-se ato cooperativo a operação em que a sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, receitas ou rendas relativas a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, não incide IRPJ sobre o resultado da operação em que a regular sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, renda relativa a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 193.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é isento da CSLL o resultado da operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum auferir, em decorrência de processo judicial, lucro relativo a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1997, art. 66.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA.

Incide Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum recebe precatório decorrente de processo judicial ajuizado como representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

À referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que os valores em questão não resultam diretamente da comercialização da produção de seus associados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VI, c/c art. 15, V; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA.

Incide Cofins sobre as receitas de operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum recebe precatório decorrente de processo judicial ajuizado como representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

À referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Cofins prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que os valores em questão não resultam diretamente da comercialização da produção de seus associados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VI; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma ser uma sociedade cooperativa destinada a *receber, financiar e vender a produção de seus associados, de cana-de-açúcar, de melão, de álcool e de seus respectivos subprodutos*, e que tem a prestação de serviços a seus associados como um de seus objetivos sociais (cf. fls. 4 e 15).

1.1 A consulente esclarece ser uma sociedade *cooperativa que se destina, em especial, à comercialização de açúcar e de álcool produzido por seus cooperados (...), que lhe entregam sua produção nos termos do art. 83 da Lei 5.764/1971. As receitas decorrentes da comercialização da produção feita pela Consulente após descontados os gastos incorridos no exercício de referida atividade são rateadas entre os cooperados, a título de "sobras", na proporção dos respectivos volumes envolvidos.*

2. Em seguida, a consulente relata:

No exercício da atividade descrita, entre março/1985 e outubro/1989, a Consulente recebeu de seus cooperados açúcar e álcool e, por força de intervenção governamental então vigente, foi obrigada a vendê-los por valores defasados. Referida defasagem foi confirmada pelo IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool e, ainda assim, sucessivamente imposta pelo Ministério da Fazenda, que deixou de observar o quanto determinado na Lei nº 4.870/65.

Por tais razões, as cooperadas da Consulente, assim como diversas outras empresas do setor, decidiram propor medidas judiciais objetivando a obtenção de indenização pelos danos sofridos, decorrentes de tal procedimento. A Consulente, na qualidade de representante de seus cooperados, já que

centralizava em nome deles a atividade comercial, propôs a Ação Ordinária XX.XXXXXXX-X (...). Corretamente, o pedido de indenização nela formulado foi por conta dos danos provocados aos cooperados na “fixação do preço de seus produtos em níveis inferiores aos que deveriam ser estabelecidos” (docs. 3).

(...)

*Tratando-se de **prejuízos dos cooperados** e de valores a eles devidos, a indenização, se obtida, deve ser entre eles rateada, tudo em decorrência e em observância da sistemática atinente ao ato cooperativo. Afinal, sendo a Consulente cooperativa de comercialização, vendeu a produção de seus cooperados a preços defasados. Não fosse tal defasagem teria, à época, apurado e entregue aos cooperados sobras em valores superiores àqueles então praticados.*

(...)

*Note-se que os **atuais cooperados da Consulente não têm direito algum à indenização** pelo simples fato de integrarem o quadro presente de associados. **Apenas aqueles que eram cooperados quando das vendas a preços defasados (e que, em sua maioria, sequer continuam cooperados na atualidade) têm direito ao valor que vier a ser recebido a título da indenização de que se cuida.***

(...) (destaques do original)

3. Isso posto, a consulente tece comentários sobre a matéria e cita como atos e dispositivos jurídicos ensejadores da apresentação da presente consulta (cf. fls. 95 e 96):

a) o art. 182 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999 (RIR/1999); o art. 39 da Lei 10.865, de 2004; e o Parecer Normativo CST nº 66, de 1986 (referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL);

b) o art. 15, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; o 66 da Lei nº 9.430, de 1996; e a Instrução Normativa SRF nº 635, de 2006 (referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins); e

c) os arts. 79 e 83 da Lei nº 5.764, de 1971 (referentes às sociedades cooperativas).

4. Finalizando, indaga:

Está correto o entendimento de que a Consulente não deverá apurar e recolher imposto de renda (IRPJ), contribuição social sobre o lucro (CSLL), PIS ou COFINS sobre os valores (principal, correção monetária e juros) que eventualmente vier a receber for força da Ação Ordinária XX.XXXXXXX-X e que serão repassados, líquidos das despesas pertinentes, aos cooperados do período envolvido e/ou seus sucessores, efetivos sujeitos passivos dos tributos porventura devidos?

5. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

6. Preliminarmente, é importante ressaltar três fatos relevantes para a correta interpretação desta solução de consulta.

6.1 O primeiro desses fatos é que a presente solução de consulta parte da premissa de que a consulente: (a) é uma sociedade cooperativa de produção agropecuária, tendo em vista se tratar de uma cooperativa de produtores de cana-de-açúcar, açúcar e álcool, cujo ramo principal, nos termos do estatuto social, é *“receber, financiar e vender a produção, de seus associados, de cana-de-açúcar, de melação, de álcool, e de seus respectivos subprodutos; (b) sujeita-se à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme previsto no art. 10, VI, c/c 15, V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

6.2 O segundo fato a ser ressaltado é que esta solução de consulta limita-se a examinar situações jurídicas em que a sociedade cooperativa é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte ou de responsável, sem se pronunciar acerca de situações jurídicas que envolvam precipuamente a tributação de seus associados.

6.3 O terceiro fato a ser ressaltado refere-se ao alcance do instituto da consulta.

6.3.1 O instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

6.3.2 Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6.3.3 Em especial, as consultas sobre a interpretação da legislação tributária não interpretam decisões judiciais nem pareceres apresentados pelos consulentes, limitando-se a examinar os fatos informados pelo consulente em sua petição da consulta. Os interessados podem anexar documentos às suas consultas, a título de complementação ou de detalhamento de seu relato, mas cabe a eles detalhar adequadamente, em suas petições, as informações relevantes para a solução de consulta.

Dispositivos jurídicos citados na presente consulta

7. A consultante cita os seguintes dispositivos jurídicos (com alteração da referência ao art. 182 do RIR/1999 para o art. 193 do RIR/2018):

Lei nº 5.764, de 1971

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

RIR/2018

Art. 193. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º e art. 4º).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º Na hipótese de cooperativas de crédito, a remuneração a que se refere o § 1º é limitada ao valor da taxa Selic para títulos federais (Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º).

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.

Lei 10.865, de 2004

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

(...)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Caracterização dos atos cooperativos

8. A Solução de Consulta Cosit nº 18, de 1 de março de 2016, cujo inteiro teor está disponível na página mantida pela RFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br), e cuja ementa foi publicada no DOU de 30.03.2016, dispôs sobre os atos cooperativos.

9. Por adotar o mesmo entendimento apresentado na Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2016, a presente solução de consulta está parcialmente vinculada àquele ato, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

10. A Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2016, aduz:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ATO COOPERATIVO. DEFINIÇÃO.

Conforme definição do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, atos cooperativos são apenas aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa (e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais), sendo todos os outros atos sujeitos à tributação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA A NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO PELA CSLL.

As receitas decorrentes da prestação de serviços por cooperativa a não associados, pessoas físicas ou jurídicas, não gozam da isenção relativa à CSLL prevista no art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, por não se configurarem provenientes de ato cooperativo, conforme determinação da legislação específica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 39; Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e normas gerais de legislação tributária.

2. *Em resumo, informa que tem como atividade principal o transporte escolar que é exercido, única e exclusivamente, por seus cooperados, todos regularmente inscritos no livro de matrícula dos associados.*

3. *A consulente então afirma querer saber se “o fato de prestar os serviços a não associados, pessoas físicas e pessoas jurídicas, bem como ao cumprir a legislação específica (Lei 5764/71) quanto aos atos cooperativos, pode se beneficiar com a isenção expressa no art. 39 da Lei 10865/04”.*

Fundamentos

(...)

5. *Analisando a dúvida apresentada, percebe-se que a consulente refere-se ao caput do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, in verbis:*

“Art.39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.” (grifou-se)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

6. O que se nota do dispositivo legal supratranscrito é que a Lei nº 10.865, de 2004 (art. 39), limita a abrangência da isenção concedida às receitas decorrentes dos **atos cooperativos**, bem como à obediência pelas sociedades cooperativas do disposto na legislação específica. O diploma legal que regulamenta a matéria é a Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, e cujos dispositivos elucidativos à análise do caso ora apreciado transcrevem-se a seguir:

“Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas** e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. **As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados**, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. **Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.**

(...)

Art. 111. **Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.**” (grifou-se)

7. Nessa senda, a legislação específica é absolutamente cristalina ao caracterizar os atos cooperativos apenas como aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa (e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais), sendo todos os outros atos sujeitos à tributação.

8. Assim, percebe-se que a prestação de serviços a não associados, pessoas físicas ou jurídicas, descrita pela consulente não goza da isenção relativa à CSLL, por não se configurarem suas receitas como provenientes de ato cooperativo, conforme determinação da legislação específica.

(destaques do original)

11. A Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2016, concluiu que não se considera ato cooperativo a prestação de serviços a não associados por sociedade cooperativa de prestação de serviços, e que, em consequência disso, o lucro auferido pela referida sociedade cooperativa em decorrência da prestação de serviços a não associados não se enquadra na hipótese de isenção de CSLL prevista na Lei nº 10.865, de 2004.

12. Complementando esse entendimento, pode-se afirmar que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, seria considerado ato cooperativo a situação que sociedade cooperativa prestasse a seus associados serviço que consta de seu objeto social (da referida sociedade cooperativa).

13. Resta verificar se são considerados atos cooperativos o recebimento e o repasse de precatório descrito na presente consulta. A resposta é positiva, uma vez que um dos objetivos sociais da autora da consulta é a prestação de serviços a seus associados (Estatuto Social, art. 8º, 'a' - cf. fl. 15), a sociedade cooperativa em pauta não tem intuito de lucro ao prestar esse serviço a seus associados e o precatório recebido está vinculado ao principal objeto social da referida sociedade cooperativa - a realização de vendas em comum de bens produzidos por seus associados.

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ

14. Conforme previsto no art. 193 do RIR/2018, *as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

15. Portanto, a regular sociedade cooperativa de vendas em comum que obedece ao disposto na legislação específica e na legislação tributária não têm incidência de IRPJ sobre o valor do precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental se a cooperativa o receber como representante de seus associados e repassar-lhes tal valor descontado das despesas pertinentes.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

16. Conforme previsto no art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas que obedecem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

17. Portanto, a regular cooperativa de vendas em comum que obedece ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, está isenta da CSLL incidente sobre o valor de precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental se a cooperativa o receber como representante de seus associados e repassar-lhes tal valor descontado das despesas pertinentes.

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins

18. As sociedades cooperativas em geral, com exceção das sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo, sujeitam-se à apuração cumulativa da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins, por força do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, VI, c/c art. 15, V:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

19. Porém, conforme premissa adotada no item 6.1 da presente Solução de Consulta, trata-se a consulente de uma sociedade cooperativa de produção agropecuária sujeita ao regime de apuração não cumulativa das contribuições em testilha.

20. Nessa seara, a sistemática da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep foi introduzida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Cofins pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O artigo 1º dessas leis estabeleceu que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E o §1º dos mesmos dispositivos preceitua que para efeito do disposto naquele artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). Transcreve-se o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

(...)

21. A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, por seu turno, compreende as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, com as exclusões autorizadas pela lei:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

22. Embora o art. 15, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, citado pela consulente, autorize que, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, c/c 10, VI da Lei nº 10.833, de 2003, as sociedades cooperativas excluam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados, *decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa*, essa autorização não abrange os valores dos precatórios descritos na presente consulta. São situações jurídicas distintas que não se confundem: em primeiro lugar, porque o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios; e, em

segundo lugar, porque a fonte pagadora das receitas de vendas é o adquirente dos bens vendidos, enquanto a fonte pagadora dos precatórios em questão é a União.

23. Por último, cabe ressaltar que, embora **não decorram da comercialização** do produto das cooperativas, as receitas eventualmente auferidas pelo recebimento do precatório em comento **decorrem das atividades da consulente** (o motivo de seu recebimento foi a defasagem de preços comercializados à época), enquadrando-se no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

23.1. Conseqüentemente, os valores eventualmente recebidos pela consulente nas condições descritas na consulta estão integralmente incluídos nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por ela.

24. Finalizando, registre-se que o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, citado pela consulente e transcrito no item 11 supra, não se aplica à situação descrita na presente consulta, uma vez que o recebimento, pela sociedade cooperativa, de precatórios em favor de seus associados não se confunde com a comercialização, pela referida sociedade cooperativa, da produção desses associados.

Conclusão

25. Com base no exposto, em relação à operação em que a sociedade cooperativa de vendas em comum auferir, em decorrência de processo judicial, receitas ou rendas relativas a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados), conclui-se que:

a) desde que atendidos todos os requisitos da legislação de regência, considera-se ato cooperativo a tal operação;

b) desde que atendidos todos os requisitos da legislação de regência, não incide IRPJ sobre o resultado de tal operação;

c) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o resultado de tal operação é isento da CSLL;

d) incidem Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas auferidas pela sociedade cooperativa na referida operação, sendo que essas contribuições devem ser apuradas com base nos valores integrais recebidos pela sociedade cooperativa;

e) à referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que o recebimento, pela sociedade cooperativa, de precatórios em favor de seus associados não se confunde com a comercialização, pela referida sociedade cooperativa, da produção desses associados.

26. Ressalta-se que as conclusões supra referem-se a receitas auferidas e a resultados apurados pela sociedade cooperativa, não alcançando receitas e resultados de seus associados.

Assinado digitalmente
ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração dos Coordenadores da Cotri e da Cotir.

Assinado digitalmente
GUSTAVO S. ROTUNNO A.L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit